PARECER JURÍDICO

EMENTA: Concorrência Eletrônica 002/2026. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública do Município de Altamira/PA, Possibilidade.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Altamira/PA, encaminhou solicitação de instauração de processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada para a execução do seguinte objeto:

> *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, garantia de funcionamento, atualização de cadastro, software de gestão e poda de árvores, para atendimento à Prefeitura Municipal de Altamira/PA.*

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pedido de parecer jurídico sobre a legalidade das regras e condições fixadas nos documentos de planejamento e na minuta do Edital e do respectivo contrato administrativo, referentes a procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, com EXECUÇÃO INDIRETA, regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento pelo MENOR PREÇO (VALOR) GLOBAL.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que foram disponibilizados para análise, encontram-se: A) Documento de Formalização de Demanda (DFD); B) Estudo Técnico Preliminar (ETP); C) Projeto Básico e respectivas especificações técnicas, planilhas orçamentárias e composições de BDI e encargos sociais; D) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, inclusive a minuta do Contrato Administrativo e o modelo de Carta-Proposta.

Tratam-se de documentos de instrução referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, submetidos, por força legal, ao controle prévio de legalidade desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida a esta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas envolvidas.

Neste sentido, ressalta-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério de conveniência e oportunidade da contratação subordinado ao juízo do gestor municipal, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme consta dos autos, o certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública do Município de Altamira/PA, mediante fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, software de gestão e serviços de poda de árvores, em contratação de natureza continuada.

Partindo da análise do objeto, percebe-se como adequada a seleção da modalidade Concorrência, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, diante da fundamentação existente no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.*

A modalidade Concorrência encontra-se prevista no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observando o rito estabelecido no art. 17 do mesmo diploma, que fixa a sequência das fases do

procedimento licitatório: preparatória, de divulgação do edital, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação.

Considerando que se trata de parecer jurídico referente à fase interna do certame, as análises aqui desempenhadas centram-se, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que caracteriza a fase preparatória como fase de planejamento, compreendendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por meio de projeto básico, o orçamento estimado, a definição da modalidade e do critério de julgamento e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, incisos I, II, IV, VIII e X).

Da análise dos autos, verifica-se a presença do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico correspondentes ao objeto pretendido, estando delineados os padrões mínimos para a caracterização do interesse público envolvido e para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados com a contratação.

Partindo para a análise pormenorizada do procedimento, é imperioso observar os requisitos mínimos do Projeto Básico, previstos no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021:

> *XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).*

Analisando o Projeto Básico constante dos autos, percebe-se o cumprimento dos requisitos legais, estando presentes a definição do objeto, o regime de execução (empreitada por preço unitário), o modelo de gestão e fiscalização contratual, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de valor da contratação e o prazo de execução, fixado em 12 (doze) meses, com valor total estimado de R$ 9.968.189,44 (nove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valores estes que se mostram consistentes entre o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico.

Quanto ao orçamento estimado, verifica-se que a pesquisa de preços tomou como referência as tabelas SINAPI, SEDOP, SETOP e EMBASA, com BDI apurado em 28,64% (vinte e oito vírgula sessenta e quatro por cento) e encargos sociais de 111,58% para empregados horistas e

66,40% para mensalistas, percentuais que se repetem de forma coerente tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Projeto Básico.

No que se refere ao parcelamento do objeto, o Estudo Técnico Preliminar concluiu, de forma fundamentada, pela não adoção do parcelamento da solução, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que os serviços de manutenção do parque de iluminação pública, o fornecimento de materiais e equipamentos, o software de gestão e a mão de obra especializada constituem atividades técnica e operacionalmente interdependentes, cujo parcelamento poderia comprometer a padronização, a fiscalização e a economicidade da contratação. A justificativa apresentada mostra-se compatível com a natureza continuada e integrada do objeto, não se identificando, a princípio, violação ao princípio da competitividade.

Cumprida a análise dos documentos da fase preparatória, mister se faz verificar a legalidade da minuta do instrumento convocatório. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos mínimos do edital:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Da análise da minuta editalícia acostada aos autos, verifica-se que os requisitos mínimos exigidos pelo art. 25 encontram-se presentes, possibilitando o estabelecimento de normas e formas de execução da presente contratação de forma clara. Entre os requisitos de habilitação, constam a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, remetendo a minuta, quanto à documentação técnica específica, aos anexos do Projeto Básico, prática compatível com a legislação de regência, não se identificando, a princípio, cláusulas desarrazoadas ou restritivas do caráter competitivo do certame.

Registra-se que a minuta do Edital adota a inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a fase de habilitação anteceda a apresentação de propostas e lances e o julgamento, com o propósito declarado de restringir a disputa de preços às empresas previamente habilitadas e comprovadamente aptas à execução do objeto. Tal sistemática está devidamente refletida ao longo da minuta editalícia (itens relativos à apresentação de propostas e documentos de habilitação, à fase de julgamento e à fase de habilitação), em conformidade com o ato motivado exigido pelo art. 17, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à subcontratação, verifica-se harmonia entre o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico e a minuta do Edital/Contrato, todos limitando a subcontratação a até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, sem transferência da responsabilidade da contratada perante a Administração.

Ato contínuo, passa-se à análise da minuta de contrato. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, entre elas o objeto, a vinculação ao edital e à proposta, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos de execução, o crédito pelo qual correrá a despesa, as garantias, os direitos e responsabilidades das partes, o modelo de gestão do contrato e os casos de extinção. Da análise da minuta contratual acostada aos autos, verifica-se que as cláusulas necessárias encontram-se presentes.

Por fim, ponto relevante a ser destacado nesta manifestação jurídica é relativo à obrigatoriedade de publicação e manutenção da publicação do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos, bem como da minuta do instrumento contratual, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 174 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*

Complementarmente, os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 exigem a publicação do instrumento convocatório e do instrumento contratual como condição de eficácia da relação jurídica estabelecida, devendo a Administração adotar as providências necessárias também para a publicação nos respectivos meios oficiais, nos termos do art. 54, § 1º, do mesmo diploma. Após a homologação, torna-se obrigatória a disponibilização, no PNCP, dos documentos da fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a minuta contratual contempla cláusula específica de publicação, em conformidade com as disposições legais mencionadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame das regras e condições fixadas nos documentos de planejamento e na minuta de Edital e de Contrato, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA POSSIBILIDADE

DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, diante da ausência de violação estrutural à Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, cuja responsabilidade permanece com os gestores envolvidos, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação tem natureza opinativa, não vinculante para o gestor público, que poderá, de forma justificada, adotar orientação diversa da aqui exposta, prevalecendo, ao final, a decisão da autoridade competente.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 20 de julho de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341